

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	5 / 11 / 01	
D.O.U.	6 / 11 / 01	Seção 1E P. 19
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

867/01

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Getúlio Vargas		UF RJ
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para a realização de um curso pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ciências Contábeis, a ser oferecido em Goiânia, no Estado de Goiás		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.009210/97-00		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 867/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2001

**I - RELATÓRIO**

Este processo foi protocolado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, do Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1997, solicitando autorização para a realização de um curso de pós-graduação *lato sensu*, em Ciências Contábeis, a ser oferecido em Goiânia, no Estado de Goiás, nos moldes da Resolução CFE 12/83.

Por meio do Relatório SESu/DOES/CGLN 426/97, a Secretaria de Educação Superior do MEC manifestou-se contrariamente à pretensão da FGV, com base no § 1º do artigo 2º da Resolução CNE/CES 2/96, que tem o seguinte teor:

*“Os cursos devem situar-se na Unidade da Federação em que se localiza a entidade que os ofereçam”.*

O então relator, Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro, acompanhou o Relatório da SESu e igualmente manifestou-se desfavorável ao pleito.

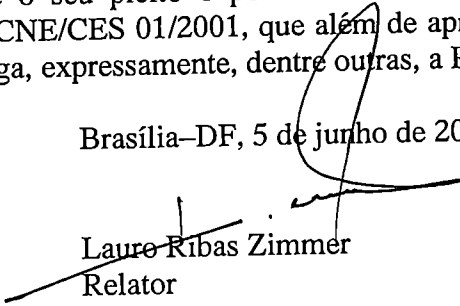
Entendi, na ocasião, que apesar do óbice da regulamentação, a FGV reunia, como reúne, todas as condições para oferecer o curso pleiteado, sobretudo numa área carente até hoje, como é a de Ciências Contábeis, no que concerne à qualificação formal do corpo docente, motivo pelo qual solicitei vistas do processo.

Lamentavelmente passaram-se três anos, até que se encontrasse uma solução legal, o que somente ocorreu, agora, com a da Resolução CNE/CES 01/2001, de 3 de abril último.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer que se responda à Fundação Getúlio Vargas que o seu pleito é possível com a edição do Parecer CNE/CES 142/2001 e da Resolução CNE/CES 01/2001, que além de aprovar novas normas para a pós-graduação *lato sensu*, revoga, expressamente, dentre outras, a Resolução CNE/CES 02/96.

Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

  
Lauro Ribas Zimmer  
Relator


## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo - Presidente

  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente